



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº **47**/2015.

Maceió, **25** de **setembro** de 2015.

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei propõe alterações na Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, visando efetivar o princípio da seletividade no âmbito da legislação estadual do ICMS, nos termos do inciso III do § 2º do art. 155 da Carta Magna, para dosar a tributação das mercadorias de acordo com sua essencialidade à sobrevivência do indivíduo.

A aprovação deste Projeto, em observância ao Princípio da Capacidade Contributiva, atualizará a legislação do ICMS e implantará políticas econômicas reguladoras de desestímulo do consumo de produtos supérfluos, como nos casos de armas de fogo, cigarros e joias, que serão submetidos à alíquota de 29% (vinte e nove por cento), além da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem, brinquedos que se assemelham a armas e outros artefatos de luta ou guerra, dentre outros.

Tal medida almeja, ainda, o aumento da arrecadação do tributo mencionado, a superação parcial da carência de recursos por que passam os entes federados de nosso país, levando à necessidade da adoção de medidas legais de compensação e minimização do déficit financeiro.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2015**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** Os itens 1, 4 e 6 da alínea *a* do inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

a) 25 % (vinte e cinco por cento) para:

1. bebidas alcóolicas;

(...)

4. embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (*jet ski*), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de *stand up* e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;

(...)

6. ultraleves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;

(...)” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 2º** O art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – itens 13 a 18 à alínea *a* do inciso I:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

a) 25 % (vinte e cinco por cento) para:

(...)

13. peleteria e suas obras e peleteria artificial;

14. aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem;

15. consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;

16. artigos de antiquário; e

17. brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência.” (AC).

II – alíneas *d*, *e*, *f* e *g* ao inciso I:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

(...)

d) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de telecomunicação;

e) 29% (vinte e nove por cento) para:

1. armas de fogo e munições, suas partes e acessórios, armas de ar-comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

2. cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;
  3. joias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais; e
  4. aviões e helicópteros, para uso não comercial.
- f) 27 % (vinte e sete por cento) para gasolina; e
- g) 23 % (vinte e três por cento) para álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC e álcool para outros fins.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os itens 3, 5, 8, 9 e 11 da alínea *a* do inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.